



MINISTÉRIO DA  
CIÊNCIA, TECNOLOGIA,  
INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES



## DECISÃO PREGOEIRO

Processo nº: 01205.000594/2019-33

Requisitante: Núcleo de Engenharia e Arquitetura-NUENA

Referência: Pregão Eletrônico nº 11/2019 - prestação de serviços comuns de engenharia para Execução de Substituição dos telhados dos Prédios do Arquivo Guilherme De La Penha pertencente ao Serviço de Informação e Documentação – SEIDO, da Arqueologia pertencente a Coordenação de Ciências Humanas – COCHS e do Herbário pertencente a Coordenação de Botânica – COBOT, todos localizados no Campus de Pesquisa do MPEG.

Assunto: Decisão Pregoeiro - Análise de Recursos e Contrarrazões.

À Diretoria do MPEG,

Senhora Diretora,

Tendo recebido para apreciação o **Recurso interposto pela empresa RMH Engenharia LTDA-EPP** (SEI nº 5043628) e **Contrarrazões interpostas pela empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA** (SEI nº 5043642). Preliminarmente cabe informar que durante a sessão do Pregão 11/2019 a empresa PLANO DIRETOR CONSTRUTORA EIRELI registrou a Intenção de Recursos (SEI nº 5043625) mas durante o prazo recursal a referida empresa registrou sua desistência.

### **1. Do Recurso:**

1.1 Em apertada síntese o recurso apresentado pela empresa RMH Engenharia LTDA-EPP expõe que: "a empresa Condisa Construções Ltda deveria ter utilizado do expediente para impugnar o edital no prazo estabelecido, o que não fez e por consequência aceitou os termos impostos no Edital."

*"Informa que houve equívoco cometido pela Área Técnica (NUENA) na Habilitação da empresa Condisa Construções, que não cabe a mudança das regras do certame sem um devido processo legal, visto que, por si só o edital já restringiu a participação de inúmeras outras empresas que, por não possuírem o acervo para atender a chamada pública não participaram ou impugnaram o edital."*

Por fim expõe que, "a única medida cabível, para que o processo em tela volte aos trilhos da legalidade é a correção do equívoco cometido no julgamento preliminar, alterando-o para INABILITAÇÃO da empresa Condisa Construções LTDA."

### **2. Das Contrarrazões:**

2.1 Já em sede de contrarrazões a empresa CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA, expõe que: "O Núcleo de Engenharia e Arquitetura, após pesquisar as jurisprudências vigentes e revisão da documentação enviada pelo licitante, RETIFICOU seu posicionamento quanto ao possível descumprimento das exigências editalícias pela licitante CONDISA CONSTRUÇÕES."

*"Que foi proferida a decisão colacionada alhures, em que a Comissão Licitante, de maneira espontânea, discricionária e unilateral, entendeu por reformar a decisão de inabilitação da recorrida após análise do entendimento jurisprudencial vigente sobre a matéria e da documentação fornecida pela licitante, de modo que restaram efetivamente cumpridas pela recorrida todas as regras exigidas no Edital do certame. "*

*"Que a Comissão Licitante, embasada no entendimento jurisprudencial emanado dos diversos Tribunais pátrios, reconheceu como efetivamente demonstrada a evidente e indiscutível Qualificação Técnica da recorrida CONDISA CONSTRUÇÕES LTDA. para execução dos objetos licitados – comprovada e atestada pela documentação fornecida pela licitante impugnada em sua proposta habilitada – de modo que, por apresentar a proposta mais economicamente vantajosa para a Administração, não há nada mais justo e correto do que a acertada decisão de habilitação e aceite da proposta da recorrida como vencedora do item empenhado."*

*"Na verdade, não houve qualquer alteração de regra editalícia, como equivocadamente tenta fazer crer em seu recurso, onde os argumentos utilizados, sem qualquer responsabilidade e respeito a esta Douta Comissão, diga-se de passagem, revelam a flagrante má-fé da empresa recorrente, vez que, repisa-se: motivados única e exclusivamente no mero inconformismo e insatisfação da recorrente com a classificação de documentação e habilitação de proposta de preço melhor do que as que foram ofertadas por aquela."*

*"Portanto, por justo e correto, deve ser integralmente mantida e confirmada a decisão de habilitação da recorrida, não havendo qualquer reconsideração a ser feita ante a ausência de qualquer mácula que eive a proposta desta recorrida de vícios que ensejem sua inabilitação, sob pena de não o fazendo, restarem violados os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, quais sejam da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório."*

Por fim expõe que, "os pleitos formulados pela licitante recorrente sejam integralmente rechaçados e indeferidos, mantendo-se a r. decisão recorrida pelos legítimos fundamentos acima, confirmando-se a habilitação e aceite da proposta ofertada pela recorrida ante o atendimento integral das regras expressamente exigidas no edital regulatório da presente licitação"

### **3. Análise do Recurso e Contrarrazões:**

3.1 Inicialmente vemos que ambas empresas (recorrente e recorrida) guardam razão nas suas manifestações conforme veremos abaixo.

3.2 A recorrente RMH Engenharia LTDA-EPP expõe de forma clara e sucinta *"que não cabe a mudança das regras do certame sem um devido processo legal, visto que, por si só o edital já restringiu a participação de inúmeras outras empresas que, por não possuírem o acervo para atender a chamada pública não participaram ou impugnaram o edital."* Tal afirmação é referência ao princípio da vinculação ao edital onde a Administração Pública deve seguir as regras explícitas estabelecidas no edital, regras estas que fazem lei entre as partes.

3.3 A recorrente enfatiza que os requisitos de qualificação técnica contidos nos itens 9.11.2 e 9.11.4 do Edital restringiram a participação de diversas empresas por não possuir a expertise em realização os serviços com estrutura e cobertura metálica, e que não cabe a mudança de regras do edital durante a realização do certame.

3.4 Já a recorrida Condisa Construções Ltda expõe que a Área Técnica (NUENA) de forma espontânea decidiu reverter sua decisão que havia a Inabilitada. Conforme vemos no email do NUENA datado de 27/12/2019, foi foi verificado que o acervo do licitante comprova a execução de grandes quantidades de serviços que podemos considerar similares ao exigido no edital. E que de acordo com a Súmula 263 do TCU a avaliação da capacidade técnico-operacional deverá considerar serviços similares em dimensões e complexidade.

*"SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da*

*execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."*

3.5 A recorrida complementa que efetivamente foi cumprida todas as regras exigidas no Edital do certame sendo indiscutível sua Qualificação Técnica para execução dos objetos licitados, e que sua proposta é a mais economicamente vantajosa para a Administração. Continua dizendo que sua Habilitação ocorreu seguindo o entendimento jurisprudencial emanado dos Tribunais brasileiros, ante evidente rigor exacerbado, optou a Administração por reformar seu próprio ato para reconhecer e declarar a recorrida apta e qualificada para execução dos objetos licitados, que atua há anos no mercado da construção civil paraense, revelando a plena capacidade desta para executar o objeto licitado.

3.6 De fato, aqui não se discute a qualificação técnica da recorrida Condisa Construções Ltda, pois conforme email do NUENA datado de 27/12/2019, a documentação apresentada pela licitante comprova a execução de serviços de cobertura com telhas de fibrocimento em quantidades até superiores ao exigido no edital. A similaridade das telhas em fibrocimento com as telhas metálicas não está no material de fabricação, mas sim na metodologia e complexidade de execução, pela dimensão das peças, técnicas de corte e fixação na estrutura da cobertura, variedade de elementos acessórios para acabamento e vedação, dentre outros. Seriam essas condições de similaridade que possuem uma relação mais próxima com a capacidade operacional da empresa a ser contratada, o que comprova que a mesma possui condições de instalação e aparelhamento, assim como capacidade gerencial para a execução de serviços na quantidade e prazos similares ao objeto.

3.7 Continuou o NUENA informando que o analisar rigidamente os atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes sem considerar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade a administração poderá indevidamente restringir a participação de licitantes e até mesmo prejudicar a escolha mais vantajosa para a administração pública. Citou ementa do Acórdão 433/2018-Plenário TCU, que transcrevo abaixo:

*"Caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de serviço, salvo se imprescindível à certeza da boa execução do objeto e desde que devidamente fundamentada no processo licitatório.(Acórdão 433/2018-Plenário)"*

3.8 De fato a administração não deve se ater ao formalismo puro ao elaborar e analisar seus requisitos de qualificação técnica de modo restringir a competitividade do certame. Também não estamos aqui questionando a capacidade técnica operacional e/ou profissional apresentada pela Condisa Construções Ltda, pelo contrário com apresentação robusta de documentação, e diga-se de passagem bem organizada, aparenta possuir as condições de instalação e aparelhamento, assim como capacidade gerencial para a execução de serviços na quantidade e prazos similares ao objeto.

3.9 Ocorre que, o NUENA deveria ter feito essa ponderação (restrição de competitividade) ainda na fase interna do certame, e não durante sua execução quando todas as regras editalícias com os requisitos de qualificação técnica já era de conhecimento dos licitantes interessados.

3.10 Assim, assiste razão os fatos narrados pela recorrente RMH Engenharia LTDA-EPP onde expôs que os requisitos de qualificação técnica (exigência de serviços de estrutura e cobertura metálica) já restringiu a participação de inúmeras outras empresas que, por não possuírem o acervo não participaram do certame. Ora, se o NUENA tivesse feito a mesma ponderação antes da publicação do edital certamente teríamos uma maior número de participantes no pregão aumentando sua competitividade, o que poderia ser revertido na obtenção de proposta mais vantajosas para Administração Pública.

#### **4. Da Decisão:**

4.1 Diante do exposto, **e levando em consideração os princípios da isonomia entre licitantes, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital e da legalidade, este Pregoeiro decide por:**

- a) **Dar provimento ao recurso** interposto pela empresa RMH Engenharia LTDA-EPP.
- b) **Negar provimento às Contrarrazões** interposta pela empresa Condisa Construções Ltda.
- c) Em atenção ao e-mail da Área Técnica (NUENA) datado de 26/12/2019 17:27h (página 02 - doc SEI 5043579), e em atenção a mensagem registrada no chat por este pregoeiro (Ata página 10 - doc SEI 5043643) datada de 26/12/2019 17:37h, **Declarar Inabilitada a empresa Condisa Construções Ltda por não ter comprovado a capacidade operacional referente a execução de 1.450m<sup>2</sup> de cobertura com telhas metálicas.**
- d) **Determinar o retorno de fase do Pregão nº 11/2019** para dar seguimento à análise das propostas das licitantes remanescentes.

Atenciosamente,

*[assinatura eletrônica]*  
**Dilson A. de Araujo Junior**  
Pregoeiro Oficial  
Ordem Interna nº 041/2019-MPEG



Documento assinado eletronicamente por **Dilson Augusto de Araújo Júnior, Assistente em Ciência e Tecnologia**, em 16/01/2020, às 11:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **5039932** e o código CRC **FCC0675C**.